DECRETO Nº 1545, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº 14.017 - Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao Setor de Cultura a serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBUCI, Estado do Rio de Janeiro, MAXWELL VIEIGA GUIMARÃES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Capítulo III do art. 72, alínea IV da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o disposto no art. 215 da Constituição da República Federativa do Brasil, que o "Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais";

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020 – Lei Aldir Blanc, que prevê a disponibilização de renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

CONSIDERANDO a lei Estadual nº 7.035 de 07 de julho de 2015, que institui o Sistema Estadual de Cultura do Estado do Rio de Janeiro, o Programa Estadual de fomento e incentivo à cultura, que em seu Art. 2 estabelece os "princípios do Sistema Estadual de Cultura em sua alínea "I – o respeito e a valorização das identidades, da diversidade e do pluralismo cultural; e na alínea II- a universalização do acesso a cultura";

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 1478, de 04 de janeiro de 2021. "QUE INSTITUI O PLANO DE RETOMADA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBUCI, PREVENDO A TRANSIÇÃO GRADUAL DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL, COMO MEIO DE COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) ", e dá outras providências;

CONSIDERANDO O Decreto nº 10.751/21 que altera o decreto n°10.464. de 17 de agosto de 2020. Que regulamenta a lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO A Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014. Que institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências;

CONSIDERANDO A Lei municipal nº 399 de 21 de maio de 2021, que institui o Sistema municipal de Cultura de Cambuci e dá outras providências;

CONSIDERANDO, A Lei Municipal nº 391, de 08 de abril de 2021, que dispõe sobre a Gestão Cultural através da Secretaria municipal de Educação e Cultura e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública;

DECRETA

Art. 1º - O poder Executivo do Município de Cambuci, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, dentro das competências relativas à implementação das ações culturais no âmbito municipal, executará políticas de cultura para o fomento, a criação, produção e divulgação de bens culturais, para a implementação da Lei Federal nº 14.017, "Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc", de 29 de junho de 2020, mediante programas e outras ações que contemplem todas as hipóteses enumeradas no artigo 2º da referida lei, conforme regulamentação federal.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura com o auxílio do Comitê Gestor da Lei Aldir Blanc de que trata o artigo 2º deste decreto, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser destinado ao Município de Cambuci, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 14.017, "Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc", de 29 de junho de 2020.

Art. 2º - Fica criado o Comitê Gestor da Lei Aldir Blanc, para acompanhamento e organização da implementação dos recursos destinados ao Município de Cambuci, conforme Decreto nº 10.751/21 que altera o Decreto 10.464 de 17 de agosto de 2020 Art. 2º, § 4º, com as seguintes atribuições:

I - Realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal, Estadual e Municipal, responsáveis pela descentralização dos recursos;

II - Participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município de Cambuci para a distribuição dos recursos na forma prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 14.017 - Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc, de 29 de junho de 2020, observando-se o artigo 3º deste decreto;

III - Acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no parágrafo único do artigo 1º deste decreto;

IV- Apresentar sugestões para as minutas de regulamentação municipal da lei 14.017.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura Municipal de Cambuci, responsável pelo acompanhamento, fiscalização e aplicação dos recursos destinados ao Município, conforme artigo 2º, parágrafo 4º do Decreto nº 10.751/21, que regulamenta a Lei 14.017 Lei Aldir Blanc", de 29 de junho de 2020, conforme Art 3º deste decreto.

Art. 3º- A Prefeitura Municipal de Cambuci, realizará a efetivação dos repasses de que trata a lei 14.017 através da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º - Fica instituído o Cadastro Municipal de Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura de Cambuci, mantido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do seu Departamento Municipal de Cultura, como fonte de dados voltados ao mapeamento das diversas manifestações e espaços culturais que são exemplificadas em todo o território do Município do Cambuci.

Art. 5º - O cadastro de que trata o Art. 4º fica instituído também como uma das formas necessárias para a obtenção dos fomentos implementados com recursos provenientes dos mecanismos de financiamento público previstos na Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020 – Lei Aldir Blanc.

Art.6º - O Cadastro Municipal de que trata o Art. 4º servirá como ferramenta para o mapeamento das diversas manifestações culturais, bem como aos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura, sejam eles individuais e ou jurídicos e os espaços culturais.

Art. 7º - Poderão se inscrever no Cadastro Municipal de Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura de Cambuci, a qualquer tempo, todos os agentes e espaços culturais que exerçam comprovadamente, atividades relativas à produção, difusão ou fornecimento de bens ou serviços culturais necessários à cadeia produtiva.

§ 1º Entende-se aqui por Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura todos os indivíduos nascidos e ou estabelecidos dentro do território do município de Cambuci, incluindo seus distritos e o distrito sede, que exerçam atividades de produção cultural, direta e ou indiretamente.

Art. 8º - Para fins deste Decreto, conforme Art 6º, considera-se:
I – Trabalhador(a) da Cultura individual (pessoa física): artista, produtor, gestor e qualquer ator cultural autônomo que se relacione com as práticas culturais;

II–Coletivos - grupos, trupes, companhias, organizações culturais comunitárias, povos originários, instituições, entidades, empresas e coletivos artísticos das mais diversas linguagens, com ou sem personalidade jurídica;

III – pontos de cultura - entidades sem fins lucrativos, grupos ou coletivos com ou sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais continuadas em suas comunidades ou territórios;

IV – pontão de cultura - entidade cultural, ou instituição pública de ensino, que articula um conjunto de outros pontos ou iniciativas culturais, desenvolvendo ações de mobilização, formação, mediação e articulação de uma determinada rede de pontos de cultura e demais iniciativas culturais, seja em âmbito territorial ou em um recorte temático e identitário;

V – Espaços culturais - consistem tanto em instituições formais como espaços alternativos, como teatros, salas de cinema, centros culturais, casas de leitura e escrita, bibliotecas, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de produtos e bens culturais, entre outros.

Art.9º - Para o cadastramento é necessário que o Trabalhador (a) procure a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do Departamento Municipal de Cultura, Sediado na Rua Oscar Batista, s/n, Bairro Floresta. Informações sobre o Cadastro Individual - Pessoa Física e Cadastro de Coletivos, Grupos Culturais, Pessoa Jurídica e MEIs: Poderão ser obtidas através do e-mail institucional culturacambuci@gmail.com ,ou pelo telefone (22) 2767-2569 para efetuar seu cadastramento.

§ 1º O cadastramento é livre, gratuito e colaborativo, e para ser efetivado tem que ser preenchido em sua totalidade;

§ 2º O preenchimento deste cadastro não gera ônus para nenhuma das partes envolvidas, como não gera vínculo empregatício com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Prefeitura Municipal de Cambuci.

Art.10 - O preenchimento das informações contidas no formulário é de inteira responsabilidade do declarante e a guarda de seu conteúdo é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do seu Departamento Municipal de Cultura.

§ 1º-. Ao participar do Cadastro Cultural, o declarante autorizará expressamente a divulgação dos seus dados pela Prefeitura Municipal de Cambuci, observado o disposto nas Leis Federais de números 12.527, de 2011

– Lei de Acesso à Informação, e 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art.11- No caso de identificação, a qualquer tempo, de qualquer irregularidade na documentação apresentada pelo Agente Cultural e /ou Coletivos, Grupos Culturais, o registro poderá ser suspenso ou cancelado, sem prejuízo das sanções administrativas e criminais cabíveis.

§ 1º - Caberá ao Comitê Gestor a avaliação das manifestações culturais, bem como os espaços, conforme Art. 12 e ainda fazer a análise e validar a veracidade do Trabalhador(a) de Cultura como também dos Coletivos, bem como dos Pontos de Cultura, Pontão de Cultura e dos Espaços Culturais, conforme Art.8º.

Art.12 - O poder Executivo deverá por portaria, criar o Comitê Gestor de Avaliação Cultural.

§1º - O Comitê Gestor de Avaliação Cultural terá como objetivo analisar o Cadastro de Trabalhador (es) da Cultura, conforme Art. 4º, validando sua veracidade ou não.

§ 2º - O Comitê Gestor de Avaliação Cultural terá em sua composição 4 membros, garantindo a representatividade da diversidade étnica, racial, cultural, sexual e de gênero do Município de Cambuci.

Art.13 - O Comitê Gestor de Avaliação Cultural deverá ser composto por:
I- 1 (um) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
II- 1 (um) representantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais;
III - 1 (um) representantes do Departamento Municipal de Cultura;
IV – 1 (um) representantes da Sociedade Civil.

Art.14 - O Comitê Gestor de Avaliação Cultural de que trata o artigo 12, deverá também fazer a análise dos proponentes inscritos no (s) Edital ais) que destinará os recursos provenientes do inciso III, Art. 2º da Lei Federal 14.017/2020.

Art.15 - Os recursos provenientes da União, com o montante de R$ 125.662,78 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos) serão distribuídos, conforme Inciso II e III, do Art. 2º da Lei Federal Aldir Blanc 14.017/2020, da seguinte maneira:

§1º - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, conforme Art. 8º;

Art. 8º; será destinado um montante de R$ 24.662,78.(vinte e quatro mil e reais) distribuídos em repasse único de R$ 3082,84 (três mil e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) por espaço contemplado.

§ 2º -Terá como critérios de seleção e de escalonamento dos recursos: impacto econômico, número de trabalhadores (as), diversidade cultural, tempo de existência, alcance social e geográfico. Os recursos destes Inciso serão distribuídos conforme o Art. 7º da Lei Federal Aldir Blanc 14.017/2020, a saber:

"Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor único de R$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local".

§3º - Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:
I - Cadastros Estaduais de Cultura;
II - Cadastros Municipais de Cultura;
III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
IV - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
V - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
VI - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);
VII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais com pelo menos 24 (vinte e quatro meses) imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

Art.16 - Conforme Inciso III, do Art. 2º da Lei Federal 14.017/2020, o município poderá elaborar e publicar editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

I- Será destinado um montante de R$ 101.000,00 (cento e um mil reais), para editais específicos de premiação, de reconhecimento cultural e para o pagamento de despesas diversas, prestação de serviços e outros em função de todas as etapas de execução deste Plano de Ação.

II- Serão selecionados 101 (cento e um) projetos artísticos-culturais, em âmbito geral, no valor de R$1.000,00 (hum mil reais) cada, totalizando R$101.000,00 (cento e um mil reais).

§ 1º - Os contemplados no inciso II não poderão ser comtemplados com os recursos do Inciso III, evitando a sobreposição de ofertas;

§ 2º Sobrando recursos do chamamento público de credenciamento do inciso II, o saldo será repassado para a execução do edital de fomento a projetos através de prêmios do inciso III.

§ 3º o Edital permitirá projetos digitais ou presenciais, ou as duas versões em um mesmo projeto.

Art.17º - O benefício da renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura; garantida pelo Inciso I, do artigo segundo da Lei 14.017-2020, NÃO é de responsabilidade dessa municipalidade estando a cargo do Governo do Estado e/ou Governo Federal, mediante previsão orçamentaria e prorrogação do Programa, seguindo os seguintes Critérios para sua concessão:
I- Terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratório;
II - não terem emprego formal ativo;
III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;
IV - Terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos, o que for maior;
V - Não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 3º do art. 15 desta Lei;
VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020;

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar;
§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art.18 – A prestação de contas dos recursos recebidos pelos beneficiários através do inciso II, serão utilizados os critérios de subvenções sociais existentes na legislação vigente. Já a prestação de contas de recursos

recebidos por beneficiários através do inciso III, por se tratar da modalidade Prêmio será necessário apenas apresentação de relatório técnico final contendo a execução da proposta, e o a comprovação dos contras partidas especificadas em cada edital.

§ 1º O Prazo para prestação de contas se dará em até 60 (sessenta) dias a contar a partir da data do recebimento do recurso.

§ 2º Ficará o rol de documentos necessários a prestação de contas especificadas em cada edital.

Art.19 - os recursos provenientes desta lei, terá seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de recursos da União, Mais Brasil, e será gerido pela Prefeitura Municipal de Cambuci, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Fazenda.

Art.20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cambuci, 01 de setembro de 2021.

Maxwell Vieiga Guimarães
Prefeito